



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**DESAFIOS DO ENVELHECIMENTO POPULACIONAL NO BRASIL:  
CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO DE IDOSOS E O PAPEL DO  
ESTADO NO DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS DE PROTEÇÃO**

ORIENTANDA: SARA GOMES DIAS  
ORIENTADORA: PROF. MS. ELIANE RORIGUES NUNES

GOIÂNIA  
2025

SARA GOMES DIAS

**DESAFIOS DO ENVELHECIMENTO POPULACIONAL NO BRASIL:  
CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO DE IDOSOS E O PAPEL DO  
ESTADO NO DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS DE PROTEÇÃO**

Artigo Científico apresentado à disciplina  
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,  
Negócios e Comunicação da Pontifícia  
Universidade Católica de Goiás.

Orientadora: Prof. Ms. Eliane Rodrigues  
Nunes.

GOIÂNIA-GO  
2025

SARA GOMES DIAS

**DESAFIOS DO ENVELHECIMENTO POPULACIONAL NO BRASIL:  
CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO DE IDOSOS E O PAPEL DO  
ESTADO NO DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS DE PROTEÇÃO**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Prof.: Ms. Eliane Rodrigues Nunes Nota

---

Examinador Convidado: Prof.: Dr. Isac Cardoso das Neves Nota

## **DESAFIOS DO ENVELHECIMENTO POPULACIONAL NO BRASIL:**

### **CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO DE IDOSOS E O PAPEL DO ESTADO NO DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS DE PROTEÇÃO**

Sara Gomes Dias<sup>1</sup>

#### **RESUMO**

O presente trabalho aborda o tema do abandono da pessoa idosa no Brasil, destacando os fatores que contribuem para esse fenômeno, suas implicações para a saúde física e mental, e a importância do respeito e da convivência familiar e comunitária. Com base no princípio da dignidade da pessoa humana, o estudo discute a responsabilidade compartilhada entre o Estado, a sociedade e a família na proteção e promoção dos direitos dos idosos, enfatizando o direito à saúde integral e ao envelhecimento digno. Utilizando o método hipotético-dedutivo, a pesquisa busca analisar criticamente as políticas públicas existentes e propor reflexões sobre soluções para enfrentar os desafios relacionados ao envelhecimento populacional e à inclusão social da pessoa idosa.

**Palavras-chave:** abandono de idosos; dignidade da pessoa humana; envelhecimento populacional; direitos fundamentais; lógica capitalista de produção.

#### **ABSTRACT**

This paper addresses the issue of the abandonment of elderly individuals in Brazil, highlighting the factors that contribute to this reality, its implications for physical and mental health, and the importance of respect and family and community coexistence. Based on the principle of the dignity of the human person, the study discusses the shared responsibility between the State, society, and the family in protecting and promoting the rights of the elderly, emphasizing the right to comprehensive healthcare and dignified aging. Using the hypothetical-deductive method, the research aims to critically analyze existing public policies and propose reflections on solutions to face the challenges related to population aging and the social inclusion of older persons.

**Keywords:** abandonment of the elderly; human dignity; population aging; fundamental rights; capitalist logic of production.

---

<sup>1</sup> Estudante do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás e estagiária do Ministério Público do Estado de Goiás.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	5
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>1. ENVELHECIMENTO E DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA IDOSA</b> .....	9
1.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA PROTEÇÃO DO IDOSO.....	10
1.2 DIREITO DO IDOSO À SAÚDE.....	10
1.3 DIREITO DO IDOSO AO RESPEITO E À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA .....	11
1.4 A MARGINALIZAÇÃO DA PESSOA IDOSA E A LÓGICA CAPITALISTA.....	12
<b>2. O MARCO JURÍDICO BRASILEIRO NO COMBATE À EXCLUSÃO SOCIAL DA PESSOA IDOSA</b> .....	12
2.1 ESTATUTO DA PESSOA IDOSA ENQUANTO INSTRUMENTO DE DEFESA ...	14
<b>3. LIMITAÇÕES NA PROTEÇÃO INTEGRAL DO IDOSO</b> .....	19
3.1 LIMITAÇÕES NO ACESSO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE.....	19
3.2 LIMITAÇÕES NO ACESSO AOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	20
3.3 LIMITAÇÕES NO ACESSO À MORADIA DIGNA.....	21
3.4 LIMITAÇÕES NO ACESSO À EDUCAÇÃO, TRABALHO, LAZER E CULTURA..	22
<b>CONCLUSÃO</b> .....	24
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	26

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho discute o fenômeno do envelhecimento populacional no Brasil, com ênfase no abandono da pessoa idosa, investigando suas consequências, a responsabilidade do Estado nisso, bem como seu papel no desenvolvimento de políticas de proteção social. Em um contexto de envelhecimento populacional acelerado, o estudo busca evidenciar as vulnerabilidades enfrentadas por essa parcela da sociedade, propondo reflexões acerca dos desafios e responsabilidades relacionadas ao processo de envelhecer com dignidade.

Jusitifica-se, portanto, a realização deste estudo, diante da importância de se analisar criticamente as condições de proteção oferecidas à pessoa idosa e fomentar a conscientização sobre a preservação dos seus direitos mais fundamentais.

Diante do cenário apresentado, questiona-se: quais são os fatores que contribuem para o abandono e exclusão social da pessoa idosa no Brasil e de que forma o Estado pode atuar para promover sua proteção integral?

Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar as causas e consequências do abandono e exclusão do idoso no Brasil, investigando o papel do Estado e de toda a sociedade no que se refere a assegurar a essa população o respeito aos seus direitos. Os objetivos específicos são: identificar os principais fatores que levam ao abandono e exclusão da pessoa idosa; analisar o impacto do abandono na saúde física e mental dos idosos; estudar o arcabouço jurídico de proteção aos idosos, com ênfase no Estatuto da Pessoa Idosa e avaliar a efetividade das políticas públicas já implementadas, voltadas ao atendimento do interesse e necessidades dos idosos e propor reflexões para o aprimoramento das ações estatais e sociais de proteção.

Este trabalho se insere na linha de pesquisa Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Cidadania, pois examina os desafios enfrentados pela pessoa idosa no exercício de seus direitos fundamentais, além de dialogar com os objetivos dessa linha ao investigar o acesso à justiça e os instrumentos legais de tutela, bem como ao refletir sobre a cidadania da população idosa no contexto das relações familiares e da responsabilidade compartilhada entre Estado, sociedade e família.

O trabalho será dividido em três seções, tendo a primeira como foco a abordagem dos direitos garantidos pela Carta Magna e pelo Estatuto da Pessoa idosa, o segundo conterá um estudo sobre normas nacionais e internacionais destinadas à proteção da pessoa Idosa, bem como um estudo aprofundado do Estatuto. Já a terceira e última seção, trará uma análise crítica das deficiências na implementação de políticas públicas nas áreas de saúde, assistência social, moradia, educação, trabalho e lazer para os idosos.

Assim, parte-se da hipótese de que, embora haja um robusto aparato legislativo em prol dos idosos, a ineficácia das políticas públicas, a fragilidade dos vínculos familiares e a omissão da sociedade contribuem significativamente para a perpetuação do abandono e exclusão da pessoa idosa no Brasil.

Ademais, esta pesquisa utilizará o método hipotético-dedutivo, onde serão realizadas análises bibliográficas e documentais de leis, tratados internacionais, relatórios oficiais, além de doutrinas e artigos científicos voltados à temática dos direitos da pessoa idosa. Logo, o estudo buscará interpretar criticamente o cenário atual, confrontando a teoria normativa com a realidade prática da proteção ao idoso no Brasil.

## **1. ENVELHECIMENTO POPULACIONAL, SEUS DESAFIOS E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS VOLTADOS ÀS PESSOAS IDOSAS**

O envelhecimento populacional é um dos fenômenos mais desafiadores do século XXI, configurando uma transformação significativa na estrutura demográfica de diversos países, sobretudo no Brasil. De acordo com o Censo Demográfico de 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil apresentou um aumento significativo da população com 65 anos ou mais, passando de 4,0% em 1980 para 10,9% em 2022. Em contrapartida, a proporção de crianças de até 14 anos caiu 18,4% nesse mesmo período, caracterizando o processo de envelhecimento populacional, que se refere à redução da população jovem e ao aumento da população idosa (IBGE, 2022).

O processo de envelhecimento da população brasileira se dá, principalmente, pelo aumento da expectativa de vida e pela queda da taxa de fecundidade. Nesse sentido, se por um lado verifica-se o prolongamento da vida como uma conquista, por outro, esse fenômeno traz consigo grandes desafios, sobretudo em uma sociedade que não se estruturou adequadamente para enfrentar essa realidade. Dentre esses desafios, destacam-se os problemas relativos à saúde, ao bem-estar e à assistência aos idosos, com ênfase no abandono. Logo, à medida que a população envelhece, o risco de negligência cresce, exigindo uma análise minuciosa dos fatores que levam ao abandono das pessoas idosas.

A transição demográfica apresenta a celebração dos avanços no campo da saúde e da qualidade de vida. No entanto, também representa uma série de desafios econômicos, sociais e jurídicos, que precisam ser enfrentados para assegurar que o envelhecimento seja acompanhado da garantia aos direitos fundamentais a essa população, conforme preconizado pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

No entanto, o aumento da população idosa também desafia as estruturas existentes de assistência social, saúde pública e previdência. Muitas vezes, os direitos assegurados pela legislação enfrentam barreiras práticas, como a insuficiência e ineficácia de políticas públicas específicas, a limitação de recursos financeiros e a negligência de responsabilidades por parte das famílias e da sociedade em geral.

Isso acentua a vulnerabilidade dos idosos, especialmente em contextos de abandono, exclusão social e dificuldades de acesso a serviços essenciais, o que vai de encontro com direitos fundamentais assegurados constitucionalmente e pelo Estatuto do Idoso, especialmente à dignidade da pessoa humana, direito à saúde – física e mental – e direito ao respeito e a convivência familiar e comunitária.

### 1.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA PROTEÇÃO AO IDOSO

No contexto do abandono da pessoa idosa, torna-se essencial considerar os fundamentos jurídicos que garantem seus direitos e sua proteção. Sendo assim, alguns dispositivos constitucionais devem ser analisados sob a ótica dessa problemática. O princípio da dignidade da pessoa humana se encontra consagrado no artigo 1º, inciso III, da Magna Carta:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estado e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana; (Brasil, 1988)

Para a população idosa, esse princípio ganha ainda mais relevância, considerando as múltiplas vulnerabilidades enfrentada por muitos, tais como abandono, dificuldades financeiras, negligência familiar e social e discriminação etária.

Nesse sentido, a dignidade da pessoa idosa não deve se limitar à garantia de subsistência e sobrevivência, uma vez que, segundo Wolfgang (2011, p. 49), "a dignidade da pessoa humana engloba necessariamente respeito e proteção física e emocional". Isso significa reconhecer a pessoa, em especial a pessoa idosa, como sujeito pleno de direitos, de modo a promover sua participação em decisões que lhe dizem respeito – quando esse for capaz – e assegurar condições para que ele viva com a máxima qualidade possível.

### 1.2 DIREITO DO IDOSO À SAÚDE

Merece destaque neste tema, também, o direito à saúde, assegurado pelo artigo 196, da CF, o qual compreende a saúde física e mental de forma indivisível.

Para a população idosa, especialmente, exige-se que seja feita uma abordagem integral e humanizada, que reconheça e atenda às necessidades específicas dessa etapa da vida, a fim de promover o bem-estar em todos os seus aspectos.

O processo natural do envelhecimento traz consigo mudanças no funcionamento do corpo, por vezes aumentando a necessidade de cuidados médicos especializados, em prol de auxiliar no acesso a diagnósticos precoces, tratamentos adequados e políticas públicas de prevenção, evitando o agravamento de doenças crônicas e perda de mobilidade, que acarreta a redução da autonomia.

Com relação à saúde mental dos idosos, essa é igualmente sensível a fatores externos. A Organização Mundial da Saúde (OMS) ressalta que o isolamento social e a solidão na velhice são fatores determinantes no declínio da saúde mental dessas pessoas (2005, p. 29). Tais elementos frequentemente desencadeiam ou agravam transtornos mentais, como depressão, ansiedade e sentimentos de inutilidade.

### 1.3 DIREITO DO IDOSO AO RESPEITO E À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

O direito ao respeito e à convivência familiar e comunitária também devem estar intrinsecamente ligados aos direitos supramencionados. O Estatuto do Idoso, em seu artigo 3º, estabelece que:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito (...), ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (Brasil, 2003)

Ao reforçar a importância de uma rede de apoio integrada e ativa, o estatuto reitera a proteção e atenção especial que devem ser depositadas nessa parcela da população. Ocorre que, fatores como o estilo de vida contemporâneo e individualista, atritos familiares e dificuldades financeiras contribuem para uma menor convivência entre as gerações e corroboram a situações de abandono e negligência.

A ineficácia estatal no desenvolvimento de políticas públicas voltadas a esse público, atrelada à desconexão familiar e desinteresse da comunidade, tendem a inserir o idoso em uma posição de extrema vulnerabilidade em todos os aspectos, inclusive o deixando à margem da sociedade.

## 1.4 A MARGINALIZAÇÃO DA PESSOA IDOSA E A LÓGICA CAPITALISTA

Simone de Beauvoir analisa essa marginalização dos idosos a partir da lógica capitalista, que valoriza a produtividade e o consumo imediato. A autora destaca que:

Os velhos que não constituem qualquer força econômica não têm meios de fazer valer seus direitos: o interesse dos exploradores é o de quebrar a solidariedade entre os trabalhadores e os improdutivos, de maneira que estes últimos não sejam defendidos por ninguém (Beauvoir, 1990, p. 10).

Essa perspectiva evidencia como o idoso, ao perder seu papel produtivo na sociedade, torna-se vulnerável ao abandono e à negligência, uma vez que não é mais visto como um agente economicamente ativo.

Assim, sem o fortalecimento dos laços familiares e sociais e sem a atuação efetiva do Estado, essa parcela da população tende a ser relegada ao esquecimento, afastada do convívio comunitário e privada dos direitos fundamentais que garantiriam um envelhecimento digno. Beauvoir, ao apontar essa dinâmica excludente, chama a atenção para a necessidade do rompimento desse ciclo de invisibilização.

## 2. O MARCO JURÍDICO BRASILEIRO NO COMBATE À EXCLUSÃO SOCIAL DA PESSOA IDOSA

A proteção jurídica da pessoa idosa no Brasil é resultado de um processo de construção normativa voltada à garantia de seus direitos fundamentais e à promoção da inclusão social. No entanto, essa preocupação é relativamente recente na sociedade brasileira, considerando a trajetória histórica do país.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 não apenas restabeleceu a democracia no Brasil, como também representou um avanço significativo na garantia de direitos aos grupos mais vulneráveis, a exemplo das pessoas idosas. A Carta Magna foi responsável por consolidar a proteção dos idosos como sujeitos de direitos, assegurando mecanismos para sua efetivação. Dessa forma, a redemocratização do Estado brasileiro proporcionou, além da reafirmação da cidadania, o fortalecimento das garantias essenciais à qualidade de vida e ao respeito aos idosos.

O Estatuto do Idoso também representa um marco importantíssimo na proteção jurídica da população idosa, consolidando e codificando direitos, assim como estabelecendo mecanismos para garantir sua dignidade, bem-estar e inclusão social. A legislação reforça a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado na promoção de condições que possibilitem um envelhecimento digno. O estatuto será abordado de forma mais aprofundada mais adiante, momento em que será dada ênfase nos seus principais dispositivos.

Além dos instrumentos supramencionados, também merece destaque nessa discussão a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), a qual apresenta seus objetivos no artigo 2º:

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa a garantia da vida, a redução de danos e a prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice

(...)

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família

(...). (Brasil, 1993)

Ao incluir a pessoa idosa entre os beneficiários, essa lei reafirma a obrigatoriedade que o Estado tem de dispensar atenção especial na proteção dessa parcela da sociedade. Nesse sentido, a concessão de benefícios como o salário-mínimo mensal, busca minimizar os impactos da explícita vulnerabilidade social, intencionando assegurar minimamente as condições de sobrevivência daqueles que não possuem meios próprios de sustento nem suporte familiar adequado. Reconhece-se, portanto, a fragilidade econômica de um número alarmante de idosos no Brasil e, assim, procura-se fortalecer a rede de proteção social a esse grupo.

Outro avanço passível de reconhecimento, no que quis respeito à atenção ao idoso, é a Política Nacional do Idoso (PNI) prevista na Lei nº 8.842/1994, que tem por objetivo assegurar os seus direitos sociais, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, conforme preconiza o artigo 1º da referida lei.

A Lei nº 8.842/1994 instituiu a criação do Conselho Nacional do Idoso (CNDI), o que somente foi efetivado oito anos mais tarde, em 2002, por meio do Decreto nº 4.227. Esse atraso de quase uma década entre a criação normativa e sua efetiva aplicação reflete um dos desafios enfrentados na implementação de políticas

voltadas à pessoa idosa no Brasil, trazendo à luz o fato de que o envelhecimento e suas consequências, ainda, é um assunto com o qual pouco se preocupa e que não se dá a urgência necessária.

Além disso, O CNDI compõe os órgãos de organização e gestão da PNI, sendo, juntamente com os conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso, permanente, paritário em relação aos outros e deliberativo, além de ser composto por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área, segundo dispõe o artigo 6º da já mencionada lei. Além disso, o artigo 7º versa sobre a competência dos conselhos, quais sejam o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.

Ademais, a Portaria nº 2.528 de outubro de 2006, aprovou a Política Nacional de Saúde à Pessoa Idosa, a qual tem por finalidade recuperar, manter e promover a autonomia e a independência dos indivíduos idosos, em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS). De acordo com a Portaria, essa iniciativa se justifica pela mudança progressiva no perfil etário da população, principalmente levando em consideração que a maioria dos idosos brasileiros se encontra em uma condição socioeconômica desfavorável.

## 2.1 ESTATUTO DA PESSOA IDOSA ENQUANTO INSTRUMENTO DE DEFESA

Ao longo da história, diversas sociedades conferiram grande respeito e prestígio aos idosos, reconhecendo-os como guardiões do conhecimento, da cultura e das tradições. Simone de Beauvoir destaca que nas civilizações antigas chinesa e japonesa, dispensava-se privilégios aos anciãos, onde se “devia obediência ao homem mais idoso” (1990, p. 112).

Com o advento do capitalismo, o qual supervaloriza a produtividade, a noção de velhice tomou outra conotação, sendo reiteradamente associada à inatividade e à dependência. Nesse contexto, os idosos passaram a serem vistos como um ônus para a sociedade, especialmente em um modelo econômico que prioriza o trabalho e a eficiência.

Essa mudança na maneira de enxergar a pessoa idosa, tornou-se uma preocupação tanto social quanto institucional. Diante desse cenário, diversas iniciativas foram desenvolvidas para chamar a atenção para essa problemática, a fim de se combatê-la, a exemplo da Campanha da Fraternidade de 2003, promovida pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), que trouxe como tema “Fraternidade e Pessoas Idosas”, destacando como objetivo a “valorização integral às pessoas idosas e respeito aos seus direitos” (CNBB, 2003).

No âmbito internacional, a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, aprovada em 2015 pela Organização dos Estados Americanos (OEA), foi um divisor de águas na proteção dos direitos da pessoa idosa, tendo como objetivo:

promover, proteger e assegurar o reconhecimento e o pleno gozo e exercício, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais do idoso, a fim de contribuir para sua plena inclusão, integração e participação na sociedade (2015, p. 3).

Essas ações, assim como a Constituição Cidadã de 1988 e os dispositivos normativos já mencionados ao longo deste trabalho, simbolizam um avanço significativo na defesa dos direitos da pessoa idosa, bem como a evolução do entendimento jurídico e social sobre a velhice.

Além disso, no Brasil, a Lei 10.741/2003, objeto principal de estudo desta subseção, é mais um símbolo de reconhecimento da necessidade de se lutar pela defesa e promoção dos direitos do idoso, consolidando o compromisso que o Estado e a sociedade têm na construção de um ambiente que assegure mais que a subsistência dessa população, mas também sua participação ativa na vida comunitária.

O Estatuto do Idoso define, em seu artigo 1º, que as pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais são idosas, sendo estas amparadas por essa lei. Além disso, o artigo 2º reafirma que o idoso gozará de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, tendo garantida, também, a proteção integral de que trata a referida lei.

Ainda no Título I dessa lei, merece destaque o artigo 3º, anteriormente mencionado neste trabalho, o qual garante, em seus § 1 e 2º as devidas prioridades da terceira idade, que incluem a promoção de meios alternativos que favoreçam a participação, ocupação e convívio desses indivíduos com as demais gerações e o

acolhimento familiar, em detrimento do asilar, nos casos em que a pessoa idosa possua uma família com condições de manter sua subsistência.

Ao estabelecer prioridades aos idosos, inclusive a especial, incluída pela Lei nº 13.466, de 12 de julho de 2017 e garantida aos maiores de 80 (oitenta) anos, esse dispositivo considera o processo do envelhecimento de maneira progressiva e diferenciada, reconhecendo que esse pode trazer certos desafios. No entanto, longe de reduzir o idoso a uma condição de incapacidade, a norma visa garantir que essa população tenha seus direitos efetivados de forma célere, levando em conta suas necessidades específicas.

Avançando para o Título II, Capítulo II, cujo foco é a proteção à liberdade, respeito e dignidade do idoso, enquanto pessoa humana e sujeito de direitos civis, verificamos, mais uma vez, que o Estatuto entende que o Estado e a sociedade devem tomar uma postura de combate à discriminação, bem como à redução da condição do idoso à de mero dependente. Pelo contrário, deve-se estimular sua autonomia e acesso a direitos essenciais, conforme declaram os autores Gustavo Bregalda Neves, Kheyder Loyola e Emanuel Rosa, ao afirmarem, em sua obra *Leis Especiais Comentadas – Estatuto do Idoso*, que nessa etapa da vida “Não se pode cogitar, em hipótese alguma, a possibilidade do perdimento ou suspensão de direitos e garantias inerentes à pessoa humana” (2019, p. 24).

Os dois Capítulos seguintes tratam dos alimentos e do direito à saúde da terceira idade, respectivamente. A Lei Nº 14.423, de 22 de julho de 2022, a qual determinou a substituição das expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, alterou a redação do Estatuto, indicando, no artigo 11, que os alimentos serão prestados à pessoa idosa na forma da lei civil.

Nesse sentido, o artigo 1.694 do Código Civil determina que podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem, reiterando a responsabilidade familiar no amparo às demandas básicas de subsistência. Esse dispositivo corrobora ao princípio da solidariedade familiar, outrora citado neste texto, destacando que a assistência mútua é um dever jurídico e moral.

Referente ao direito à saúde, podem ser ressaltados os artigos 15 e 19, o qual dispõem que:

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde da pessoa idosa, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhes o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e

serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente as pessoas idosas. (...)

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra pessoas idosas serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos:

- I – Autoridade policial;
- II – Ministério Público;
- III – Conselho Municipal da Pessoa Idosa;
- IV – Conselho Estadual da Pessoa Idosa;
- V – Conselho Nacional da Pessoa Idosa. (Brasil, 2003)

O artigo 19, alterado pela Lei nº 12.461, de 26 de julho de 2011, enfatiza a indispensabilidade de um olhar atento e uma resposta imediata diante de situações de possível violência contra a pessoa idosa. Ao envolver diferentes órgãos, como as autoridades policiais, o Ministério Público e os conselhos da pessoa idosa em todos os níveis, a norma cria uma rede de fiscalização e encaminhamento das denúncias, ampliando a proteção e responsabilização dos agressores.

Os Capítulos V e VI se dedicam a abordar questões relativas aos direitos à educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização e trabalho da terceira idade, evidenciando a importância da participação ativa da pessoa idosa na sociedade. Esses dispositivos vão de encontro à visão equivocada de que o envelhecimento corresponde a uma sentença de invalidez e isolamento social que, muitas vezes, os próprios idosos têm.

Além disso, tais processos devem ser adaptados às necessidades dessa população, respeitando suas especificidades e potencializando suas habilidades, para que possam continuar contribuindo com sua experiência e conhecimento.

Assim, como forma de incentivo à participação das pessoas na terceira idade em atividades culturais e de lazer, o artigo 23 da Lei 10.741/2003 prevê que:

Art. 23. A participação das pessoas idosas em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais. (Brasil, 2003)

Ademais, o artigo 27 veda a discriminação e a fixação de limite máximo de idade na admissão de pessoa idosa em qualquer trabalho ou emprego, inclusive em concurso, ressalvados os casos em que a natureza do cargo exigir condições específicas.

Merece ressalva, também, o artigo 34 do Estatuto, Capítulo VIII, o qual determina que às pessoas idosas que não possuam meios para prover sua

subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício de 1 (um) salário mínimo, conforme também preconiza o artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Brasil, 1993)

No Capítulo IX, artigo 37, o Estatuto assegura à pessoa idosa o direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhada, se optar por isso, bem como em instituição pública ou privada. Seja no ambiente familiar, de forma independente ou em instituições especializadas, a escolha do idoso acerca de onde viver, deve ser respeitada, desde que asseguradas as condições adequadas de bem-estar e segurança.

A garantia à gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, foi enfatizado no Capítulo X, artigo 39. Além disso, o artigo 40 tratou da reserva de vagas gratuitas e do desconto de 50% no valor de passagens aos idosos. Vejamos:

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:  
I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para pessoas idosas com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos;  
II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para as pessoas idosas que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos. (Brasil, 2023)

O Título XI, Capítulo II do Estatuto contempla os crimes em espécie praticados contra as pessoas idosas e suas respectivas penalidades, o que reflete a necessidade de uma tutela jurídica mais rigorosa diante das vulnerabilidades enfrentadas por esse grupo.

Os crimes específicos praticados contra a pessoa idosa, conforme tipificados no Estatuto do Idoso, possuem penas que variam entre dois meses e cinco anos de reclusão, além de multa, a depender da gravidade da infração. Esses delitos abrangem desde o abandono, a violência física e psicológica, até fraudes patrimoniais e negligência em cuidados essenciais.

A previsão de punições mais severas busca coibir práticas que coloquem em risco a dignidade e o bem-estar da população idosa, reconhecendo sua maior suscetibilidade e necessidade de proteção especial. No entanto, a efetividade dessas sanções depende da fiscalização e da denúncia por parte da sociedade, garantindo

que os responsáveis sejam devidamente punidos e que os direitos dessa parcela da população sejam efetivamente resguardados.

### **3. LIMITAÇÕES NA PROTEÇÃO INTEGRAL DO IDOSO**

Marcos Augusto de Castro Peres afirma que “o velho é tido como ultrapassado, obsoleto e representante de um passado que não tem mais valor social” (2007, p. 41). Isso se deve, principalmente, pela lógica da modernidade capitalista, que privilegia a constante renovação e a produtividade em detrimento da experiência acumulada.

Nesse sentido, numa sociedade contemporânea, marcada pelo avanço tecnológico acelerado e pelas exigências do mercado capitalista, o idoso frequentemente é visto como aquele que não acompanha as transformações e, portanto, não tem espaço relevante no meio social.

Sendo assim, embora o Brasil tenha reconhecido a importância de se valorizar e dispensar especial atenção à população idosa ao consolidar os seus direitos e garantias na Constituição de 88 e criar o Estatuto do Idoso, ainda é possível se deparar com inúmeras limitações na proteção integral desse grupo, fundamentalmente no que concerne às áreas da saúde, assistência social, moradia digna, educação trabalho e lazer, imprescindíveis em qualquer etapa da vida.

#### **3.1 LIMITAÇÕES NO ACESSO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE**

O Estatuto do Idoso determina, no artigo 15, a obrigatoriedade que o Estado tem de ofertar serviços de saúde para as pessoas idosas, por intermédio do SUS, proporcionando ações de prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, considerando as especificidades do envelhecimento. O artigo prevê também a necessidade de programas de atendimento domiciliar, reabilitação, acesso a medicamentos gratuitamente etc.

Além disso, a Constituição Federal de 88, consoante ao Estatuto, reconhece esse dever do Estado. Conforme ressalta Alexandre de Moraes ao afirmar que:

No Preâmbulo da Constituição Federal, destaca-se a necessidade de o Estado democrático assegurar o *bem-estar* da sociedade. Logicamente, dentro do *bem-estar*, destacado como uma das finalidades do Estado, encontra-se a *saúde pública* (Moraes, 2016, p.623).

Sendo assim, para que haja efetiva garantia ao direito à saúde, principalmente para a população idosa mais carente, o Estado deve desenvolver e implementar políticas públicas eficazes, que causem efeitos concretos.

André Lourenço elucida que os tribunais brasileiros têm decidido a favor do entendimento de que o "direito à saúde integra o "mínimo existencial" e, via de regra, deve prosperar quando confrontado com a ausência de recursos por parte do Estado" (2020, p. 43).

No entanto, a efetivação desse direito enfrenta desafios práticos, especialmente diante da limitação orçamentária e da má gestão dos recursos públicos, provocada pela corrupção que domina parte significativa das esferas do poder executivo do país. Assim, muitas vezes, a alegação de insuficiência financeira é utilizada como argumento para justificar a ineficiência dos serviços prestados, prejudicando o acesso da população idosa a tratamentos adequados e contínuos.

Diante da incapacidade do Estado de fornecer de forma eficiente os serviços de saúde, a parcela dos cidadãos da terceira idade com condições financeiras mais privilegiadas, comumente, recorre aos planos de saúde do setor privado. Ocorre que, as operadoras de planos de saúde se valem disso para praticar abusos contra os idosos, cobrando valores injustificáveis. Não à toa, segundo Monica Alves, a saúde ser uma das questões mais levadas ao poder judiciário, no que se refere à proteção dos direitos da pessoa idosa (2021, p. 77).

### 3. 2 LIMITAÇÕES NO ACESSO AOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Concernente ao direito à assistência social, tanto o Estatuto, quanto a Constituição também estabelecem a responsabilidade do Poder Público na garantia de suporte à pessoa idosa, que se encontra em situação de vulnerabilidade, diferenciando, nesse ponto, conforme aponta Alves, do direito à saúde, que não faz

determinação de requisitos a serem cumpridos, além da condição de ser humano (2021, p. 82).

Raquel Muniz alude que o Benefício de Prestação Continuada (BPC), ofertado ao idoso em condição socioeconômica vulnerável e regulamentado pela Lei nº 8.742/1993, trata-se de um benefício de caráter não contributivo, operacionalizado por uma instituição com caráter contributivo, qual seja o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o que, segundo Muniz, “condiciona o não acesso de muitos possíveis beneficiários” (2016, p. 53).

Essa contradição estrutural impõe entraves burocráticos que dificultam a concessão do benefício, resultando em longos períodos de espera e em exigências documentais que acabam por inviabilizar o acesso para aqueles que mais necessitam e que, muitas vezes, não estão sendo assistidos por algum profissional.

Como consequência, muitos idosos permanecem desamparados, mesmo estando em condições de extrema precariedade, evidenciando a necessidade de reformulações nas políticas públicas para ampliar a efetividade da assistência social à população idosa.

### 3. 3 LIMITAÇÕES NO ACESSO À MORADIA DIGNA

O artigo 24 da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos determina que os Estados Partes “deverão garantir o direito do idoso à moradia digna e adequada” (2015, p. 17). O Brasil, enquanto país signatário, tem a responsabilidade de adotar políticas públicas que se fizerem necessárias para assegurar esse direito, promovendo, inclusive, condições de acessibilidade, segurança e bem-estar.

A OMS definiu que uma moradia e vizinhança seguras para idosos devem oferecer um ambiente acessível, preferencialmente, próximo aos membros familiares, aos serviços de transporte, além de ofertar estruturas residenciais planejadas, de modo a eliminar barreiras físicas que possam causar acidentes (2005, p. 27).

Ao analisar essa conjuntura no Brasil, evidencia-se que há muito o que ser feito ainda nesse sentido. A falta de linhas de crédito para que o idoso adquira sua residência, de acordo com Maria Lucia Paiva, é um dos grandes problemas

enfrentados. Além disso, conforme a mesma autora, os poderes públicos estaduais e municipais “devem destinar, nos programas habitacionais, unidades de regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares” (2005, p. 147), as quais são residências disponibilizadas pelo poder público ou iniciativa privada para os indivíduos que não possuam moradia própria ou não tenham condições de alugar.

### 3. 4 LIMITAÇÕES NO ACESSO À EDUCAÇÃO, TRABALHO E LAZER

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o envelhecimento ativo “é o processo de otimização das oportunidades de saúde, participação e segurança, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida à medida que as pessoas ficam mais velhas” (2005, p. 13). Nesse sentido, destaca-se que importa ao Poder Público e à sociedade, conforme preconiza o Estatuto, garantir que os idosos tenham oportunidade concretas de participação na vida social, econômica e cultural, de forma a efetivamente lhes proporcionar o envelhecimento ativo.

No entanto, observa-se falhas e lacunas no que se refere à garantia desses direitos aos idosos. Ana Paula Barbosa ressalta a necessidade de analisar as legislações pertinentes à educação, no que cabe à questão do idoso, salientando que “a LDBEN não faz referência, em sua redação, à educação de idosos”, além de que não tem destaque o tema do envelhecimento e da educação de idosos nos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN) (2019, p. 163).

O resultado disso, segundo a mesma autora, seria a inclusão genérica das pessoas idosas no programa de Educação de Jovens e Adultos (EJA), o qual é entendido como “a educação fornecida para além do período considerado como adequado para escolarização” (2019, p. 164), fomentando a noção de que há uma fase da vida ideal para que se acesse o ensino.

A respeito do direito ao trabalho, a discriminação, embora expressamente vedada pelo Estatuto, aparece como um dos grandes desafios enfrentados pelos idosos, limitando suas oportunidades de mantimento ou reinserção no mercado de trabalho. Nesse sentido, afirma Paiva que a sociedade condena o idoso pelo envelhecimento, o tornando dependente e causando prejuízo à sua saúde física e mental (2005, p. 46).

Essa exclusão do mercado de trabalho não apenas compromete a autonomia financeira dos idosos, mas também impacta sua autoestima e senso de pertencimento à sociedade. O trabalho, além de garantir a subsistência, é um meio de interação social e realização pessoal, sendo sua negação um fator que pode contribuir para o isolamento e o desenvolvimento de problemas psicológicos, como depressão e ansiedade.

A participação social do idoso é mais umas das formas de aprimorar sua qualidade de vida, conforme definiu a OMS, estando inserida dentro dessa participação, também, a inclusão ao lazer e cultura. Entretanto, o Brasil, enquanto um país subdesenvolvido, fracassa constantemente em garantir até mesmo direitos mais fundamentais, como a saúde e a assistência social.

Além disso, Paiva elucida que os indivíduos que são idosos hodiernamente, cresceram em uma cultura que prioriza o trabalho em detrimento do lazer, o que os fizeram não aproveitar o tempo de ócio ao longa da vida, aumentando, assim, o sentimento de inutilidade durante a aposentadoria (2005, pp. 160-161).

## CONCLUSÃO

O presente estudo partiu de uma análise do tema do abandono e exclusão da pessoa idosa no Brasil, abordando suas causas, consequências e as políticas públicas de enfrentamento. Ao longo do desenvolvimento do artigo científico, foram discutidos aspectos jurídicos, sociais e institucionais que envolvem essa problemática, com destaque para o papel do Estado na proteção dos direitos da pessoa idosa.

Na primeira seção, foi discutido o processo de envelhecimento populacional e os direitos fundamentais assegurados às pessoas idosas. A partir da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto do Idoso, abordou-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à saúde – física e mental – e o direito à convivência familiar e comunitária. Além disso, analisou-se a marginalização da pessoa idosa sob a ótica da lógica capitalista, que frequentemente associa o envelhecimento à improdutividade, agravando sua exclusão social.

Na primeira seção, explorou-se o marco jurídico brasileiro no combate à exclusão social da pessoa idosa, com destaque para os principais dispositivos legais que norteiam a proteção desse grupo. Foi realizada uma análise aprofundada do Estatuto do Idoso como instrumento de defesa e promoção de direitos, bem como de outras legislações complementares, como a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), a Política Nacional do Idoso e a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos.

Já na terceira seção, foi apresentada uma análise crítica sobre as limitações na efetivação da proteção integral da pessoa idosa. Foram discutidas as deficiências no acesso a serviços essenciais, como saúde, assistência social, moradia, educação, trabalho, lazer e cultura. A seção evidenciou que, apesar da existência de um arcabouço jurídico robusto, a ineficácia das políticas públicas e a fragilidade das estruturas sociais ainda comprometem o exercício pleno dos direitos da população idosa.

Diante disso, percebe-se que o abandono do idoso não é uma responsabilidade isolada, mas um reflexo de uma falha coletiva que envolve a omissão da família, a negligência da sociedade e a ineficiência do Estado. As premissas lançadas ao longo deste trabalho autorizam afirmar, para que haja uma mudança real nesse cenário, é imprescindível o fortalecimento das políticas públicas,

a promoção de uma cultura de valorização do idoso e a atuação integrada dos diversos setores sociais. Somente por meio desse esforço conjunto será possível garantir à pessoa idosa não apenas o cumprimento de seus direitos, mas, sobretudo, um envelhecimento digno, participativo e respeitado em todas as suas dimensões.

Além disso, a revisão feita da literatura e da legislação sobre o assunto mostrou que, embora o Brasil tenha avançado na criação de dispositivos legais, como o Estatuto do Idoso, ainda há uma lacuna significativa entre a teoria e a prática. O envelhecimento populacional impõe desafios que exigem ações concretas para garantir a proteção e a inclusão dessa parcela da população, assegurando-lhes não apenas direitos fundamentais, mas também dignidade e qualidade de vida.

A família, como primeiro núcleo de apoio, muitas vezes negligencia seu papel, seja por falta de estrutura ou por questões culturais que desvalorizam o idoso. A sociedade, influenciada por uma lógica produtivista, reforça a marginalização dos mais velhos, tratando-os como um ônus em vez de reconhecer sua contribuição e experiência. O Estado, por sua vez, falha ao não implementar políticas públicas eficazes que garantam o acesso pleno à saúde, assistência social, educação, cultura e lazer.

Portanto, combater o abandono do idoso requer um esforço conjunto, que passa pela conscientização, pela reformulação de políticas públicas e pela mudança de mentalidade em relação ao envelhecimento. Somente com um compromisso efetivo de todos os setores será possível construir uma sociedade verdadeiramente inclusiva, onde os idosos sejam valorizados, respeitados e protegidos em sua integralidade.

## REFERÊNCIAS

ALVES, O., Monica. Estatuto do Idoso e sua efetividade prática: Análise de sua aplicabilidade diante do crescente processo de envelhecimento populacional. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://bdta.abcd.usp.br/directbitstream/516d82f0-a14f-4e84-8d15-4efdf4f05032/DCV%20Tese%20de%20L%C3%A1urea%20-%20Mon>. Acesso em: 10, mar. 2025.

BARBOSA, Ana Paula. O Direito à Educação ao longo da vida no art. 25 do Estatuto do Idoso. Revista Estudos Institucionais, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 147-170, jan/abr. 2019.

BEAUVOIR, Simone de. A Velhice: Introdução. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Decreto nº 4.227, de 13 de maio de 2002. Cria o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso – CNDI e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 maio 1994.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jan. 1994.

BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 jan. 1994.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 out. 2003.

BRASIL. Lei nº 12.461, de 26 de julho de 2011. Altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jul. 2011.

BRASIL. Lei nº 13.466, de 12 de julho de 2017. Altera o Estatuto do Idoso para dispor sobre a prioridade especial aos maiores de oitenta anos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jul. 2017.

BRASIL. Lei nº 14.423, de 22 de julho de 2022. Altera o Estatuto do Idoso para substituir, em toda a Lei, as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, respectivamente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jul. 2022.

BRASIL. Portaria nº 2.528, de 19 de outubro de 2006. Aprova a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 out. 2006.

CNBB. Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. Campanha da Fraternidade 2003: Fraternidade e pessoas idosas. Disponível em: <https://campanhas.cnbb.org.br/campanha/fraternidade2003/>. Acesso em: 17 mar. 2025.

GOMES, Irene; BRITTO, Vinícius. Censo 2022: número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57,4% em 12 anos. IBGE, 27 nov., 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos>. Acesso em: 01 out. 2024.

LOURENÇO A., André. A judicialização como efetiva garantidora do Direito à Saúde. Monografia de final de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/13632/1/AALouren%c3%a7o.pdf>. Acesso em: 26, mar. 2025.

MORAES, Alexandre. Direito Constitucional: Família, criança, adolescente, jovem e idoso: Tutela dos idosos: Saúde do idoso e cidadania. São Paulo: Editora Atlas, 2016.

MUNIZ, P., Raquel. O serviço Social na Defensoria Pública da União: o exercício profissional e o acesso de idosos ao Benefício de Prestação Continuada (BPC). Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social da Universidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/10610/1/RPMuniz.pdf>. Acesso em: 26, mar. 2025.

NEVES, B., Gustavo; LOYOLA, Kheyder; ROSA, Emanuel. Leis Especiais Comentadas – Estatuto do Idoso: Capítulo II. Blumenau: Editora Rideel, 2019.

OMS - Organização Mundial da Saúde. Envelhecimento Ativo: Uma Política de Saúde. Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde, 2005. Disponível em: [https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/envelhecimento\\_ativo.pdf](https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/envelhecimento_ativo.pdf). Acesso em: 26, mar. 2025.

OPAS. Organização Pan-Americana da Saúde. Convenção Interamericana Sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos. Washington, 2015. Disponível em: <https://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2014/08/conven%C3%A7%C3%A3o-interamericana-sobre-a-prote%C3%A7%C3%A3o-dos-direitos-humanos-dos-idosos-OEA.pdf>. Acesso em: 17, mar. 2025.

REIS, Carla; BARBOSA, Larissa Maria de Lima Horta; PIMENTEL, Vitor Paiva. O desafio do envelhecimento populacional na perspectiva sistêmica da saúde. BNDES Setorial, Rio de Janeiro, n. 44 , p. [87]-124, set. 2016. Disponível em: <http://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/9955>.

PAIVA, F., Maria Lucia. Os Direitos da Personalidade do Idoso. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2005. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/7491/1/TESE%20DIREITO%20DO%20IDOSO.pdf>. Acesso em: 31, mar. 2025.

PERES, Marcos Augusto de Castro. Velhice, trabalho e cidadania: as políticas da terceira idade e a resistência dos trabalhadores idosos à exclusão social. 2007. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Acesso em: 01 abr. 2025. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-08102007-111017/publico/TeseMarcosAugustoCastroPeres.pdf>. Acesso em: 1, abr. 2025.

WOLFGANG, S., Ingo. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais: Os direitos fundamentais como exigência e concretizações do princípio da dignidade da pessoa idosa. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.